



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁰⁴...../2005

Sessão: 60º Ordinária de 02 de maio de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3056/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308524

Recorrente: COMETA Distribuidora de Alimentos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no exercício de 2001. Processo Administrativo Tributário julgado **EXTINTO** sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *COMETA - Distribuidora de Alimentos Ltda*:

“Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Conforme Sistema COMETA e GIM ANUALIZADA foi detectada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no montante de R\$ 101.306,08, referente ao exercício de 2001”.

Multa R\$ 9.624,08

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea “g” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para encontrar a diferença entre os valores informados na GIM e sistema COMETA no exercício de 2001.

Consta às folhas de nºs 05 a 13 dos autos: Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Consultas dos Sistemas GIM e COMETA, recibo de devolução de documentos fiscais e ARs.

O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, alegando:

1 - que o mesmo período já fora fiscalizado por meio de outra ação fiscal. Portanto, a presente ação fiscal trata de uma Repetição de Fiscalização e não há autorização expressa do Secretário da Fazenda ou a indicação de delegação de sua competência conforme estabelece o artigo 819 do RICMS;

2 - que tomou conhecimento do Termo de Início após o Auto de Infração já lavrado. Desconhece as assinaturas do Termo de Início e Termo de Intimação. A pessoa que assinou não faz integra o quadro societário.

3 - que o autuante baseou sua autuação apenas nos dados do Sistema COMETA, que por si só não tem força de provar a circulação de mercadorias.

4 - Pede, ao final, a Improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças, decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. (fls. 34 a 38).

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, reproduzindo os argumentos da impugnação. Argüi:

- 1 - Preliminarmente a NULIDADE por impedimento do autuante, uma vez que o contribuinte já fora fiscalizado relativamente ao mesmo período, do qual resultaram os seguintes autos de infração: 200208278, 200208280, 20028283, 200208300, caracterizando a repetição de fiscalização, sem a autorização expressa do Secretário da Fazenda.
- 2 - Preterição ao direito de defesa visto que tomou conhecimento da fiscalização somente por ocasião da ciência do auto de infração.
- 3 - Pede a Improcedência do feito fiscal, por entender que os elementos constantes no auto de infração são meros indícios, insuficientes para comprovar a acusação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, modifica em sessão o seu parecer por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário bem como a conseqüente liquidez do mesmo e sugere a EXTINÇÃO processual sob fundamento do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte, deixou de escriturar no livro próprio para registro de entrada de mercadorias, notas fiscais de aquisição, referente ao período de junho de 2001, contrariando o comando inserto no art. 269 do Dec. 24.569/97 que estabelece:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

O agente fiscal constatou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema Cometa e os dados informados na GIM.

As Nulidades suscitadas devem ser afastadas senão vejamos:

O autuado alega em sua defesa que: O auto de infração é NULO por impedimento do autuante, uma vez que o contribuinte já fora fiscalizado relativamente ao mesmo período.

Após análise do Termo de Conclusão (docs.Fls.30), verificamos que os autos lavrados referem-se a: Omissão de Compras e Vendas e Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, portanto, matéria diversa do presente processo.

Alega, ainda, preterição ao direito de defesa visto que tomou conhecimento da fiscalização somente por ocasião da ciência do auto de infração.

Consta às folhas 24 dos autos, procuração da empresa COMETA ao seu representante legal, em que a assinatura é semelhante a que consta no Termo de Início (fls.05).

Quanto ao mérito, data máxima vênia, discordo do entendimento da respeitável julgadora singular, que decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

No presente caso, o autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu. O simples cruzamento de dados do sistema COMETA com o sistema GIM, não são elementos de prova suficientes para a materialização da acusação.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In vesbis:*

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou harrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI — a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

O douto Procurador do Estado, manifesta-se em sessão, afirmando:

“A utilização exclusiva de informações retiradas do Sistema Cometa, não traduz em elemento suficientes de prova para caracterizar a infração apontada na inicial. Por tal razão a PGE retifica entendimento, para a EXTINÇÃO do feito por falta de certeza, quanto à existência do crédito, bem como a consequente liquidez do mesmo.”

Verifica-se portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração da infração apontada na peça inicial. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de Procedência proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COMETA - Distribuidora de Alimentos Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual sob fundamento do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho contido nos autos. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicado, o representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2005.

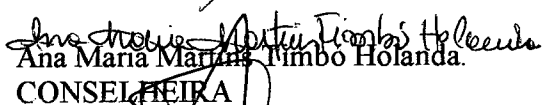

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

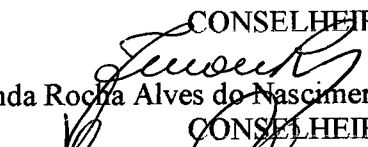

José Gonçalves

Feitosa

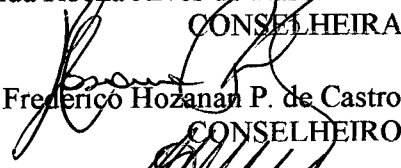

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO RELATOR

CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO